



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665217 - SC**  
**(2024/0211184-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : EDUARDO CLAUDIOMIR DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PENAL. FURTO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. DIREITO PERSONALÍSSIMO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. MOTIVOS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA NA QUALIDADE DE REEDUCANDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIMENTAL PARCIAL CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Consoante iterativo posicionamento desta Corte, o recurso especial – de fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo de estirpe constitucional (*in casu*, ao art. 93, IX, da CF/88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

2. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* da pena alvitrada pelo legislador no art. 59, *caput* (parte final), do CP. Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP.

3. No tocante à atual exegese dada aos arts. 59, *caput*, e 64, I, ambos do CP, é pacífica a jurisprudência pátria, trilhada pela Suprema Corte – no bojo do RE n. 593.818/SC, bem como no RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF) – e, oportunamente, encampada por este Sodalício.

4. Com efeito, ambas Corte de Superposição têm assentado que, condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sob a égide do sistema da *temporiedade*), não obstam a configuração dos "maus antecedentes" (pelo subjacente sistema da *perenidade*), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual *longevidade desarrazoada* destas (superior ao lapso de "dez" anos) e a pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide.

5. Em reforço, a Suprema Corte – ao enfrentar essa questão de fundo (Tema 786) – já sufragou ser incompatível com a Carta Ápice/88 a (arrefecida) tese do "direito ao esquecimento", compreendido pelos juristas como a possibilidade de se impedir, pela natural passagem do tempo, a divulgação e/ou produção de efeitos (compreendidos os jurídicos) sobre fatos, dados ou informações verídicas e lícitamente obtidos por terceiros e publicados, sem qualquer ofensa ao direito personalíssimo (de estirpe não absoluta) da pessoa envolvida (STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 11/2/2021).

6. Na espécie, deduz-se que não houve o transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade dos delitos anteriores (janeiro/2016) e a data do "novo" delito, perfectibilizado em 16 de abril de 2021, de modo a se expurgar o aventado direito ao esquecimento, sob pena de proteção Estatal deficiente (proporcionalidade pelo viés negativo).

7. Sobre a moduladora "motivos do crime" constitui a razão precípua (o porquê) da causa do crime, como expressão *qualitativa* da vontade do agente, transcendente à tipicidade ordinária criminógena, mas desde que *não* integre circunstância *qualificadora*, *agravante* ou (eventual) *causa de aumento de pena* plasmada pelo legislador, sob pena de nefasto *bis in idem*.

8. Este Sodalício tem ecoado que – por denotar elevado e “transbordante” grau de censurabilidade no comportamento constatado –, a reiteração delitiva, na qualidade de "reeducando", justifica o recrudesimento da sanção basilar do sentenciado, nos termos do art. 59, *caput*, do CP, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

9. Na ocasião, em paráfrase à explanação consignada pelo Tribunal local, há *idoneidade na negativação do "motivo do crime"*, porque o delito de falsa identidade não foi cometido somente para fugir da imputação do crime de furto, mas sim porque o agente sabia que, com sua ficha criminal, poderia permanecer preso preventivamente, bem como configurar possível falta grave, notadamente porque estava cumprindo pena. Utilizou-se, assim, da confiança que lhe foi depositada pelo Estado e praticou novo delito. O comportamento ora tratado, portanto, é digno de maior repreensão.

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665217 - SC**  
**(2024/0211184-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : EDUARDO CLAUDIOMIR DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PENAL. FURTO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. DIREITO PERSONALÍSSIMO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. MOTIVOS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA NA QUALIDADE DE REEDUCANDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIMENTAL PARCIAL CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Consoante iterativo posicionamento desta Corte, o recurso especial – de fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo de estirpe constitucional (*in casu*, ao art. 93, IX, da CF/88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

2. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* da pena alvitrada pelo legislador no art. 59, *caput* (parte final), do CP. Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP.

3. No tocante à atual exegese dada aos arts. 59, *caput*, e 64, I, ambos do CP, é pacífica a jurisprudência pátria, trilhada pela Suprema Corte – no bojo do RE n. 593.818/SC, bem como no RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF) – e, oportunamente, encampada por este Sodalício.

4. Com efeito, ambas Corte de Superposição têm assentado que, condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sob a égide do sistema da *temporiedade*), não obstam a configuração dos "maus antecedentes" (pelo subjacente sistema da *perenidade*), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual *longevidade desarrazoada* destas (superior ao lapso de "dez" anos) e a pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide.

5. Em reforço, a Suprema Corte – ao enfrentar essa questão de fundo (Tema 786) – já sufragou ser incompatível com a Carta Ápice/88 a (arrefecida) tese do "direito ao esquecimento", compreendido pelos juristas como a possibilidade de se impedir, pela natural passagem do tempo, a divulgação e/ou produção de efeitos (compreendidos os jurídicos) sobre fatos, dados ou informações verídicas e lícitamente obtidos por terceiros e publicados, sem qualquer ofensa ao direito personalíssimo (de estirpe não absoluta) da pessoa envolvida (STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 11/2/2021).

6. Na espécie, deduz-se que não houve o transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade dos delitos anteriores (janeiro/2016) e a data do "novo" delito, perfectibilizado em 16 de abril de 2021, de modo a se expurgar o aventado direito ao esquecimento, sob pena de proteção Estatal deficiente (proporcionalidade pelo viés negativo).

7. Sobre a moduladora "motivos do crime" constitui a razão precípua (o porquê) da causa do crime, como expressão *qualitativa* da vontade do agente, transcendente à tipicidade ordinária criminógena, mas desde que *não* integre circunstância *qualificadora*, *agravante* ou (eventual) *causa de aumento de pena* plasmada pelo legislador, sob pena de nefasto *bis in idem*.

8. Este Sodalício tem ecoado que – por denotar elevado e “transbordante” grau de censurabilidade no comportamento constatado –, a reiteração delitiva, na qualidade de "reeducando", justifica o recrudesimento da sanção basilar do sentenciado, nos termos do art. 59, *caput*, do CP, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

9. Na ocasião, em paráfrase à explanação consignada pelo Tribunal local, há *idoneidade na negativação do "motivo do crime"*, porque o delito de falsa identidade não foi cometido somente para fugir da imputação do crime de furto, mas sim porque o agente sabia que, com sua ficha criminal, poderia permanecer preso preventivamente, bem como configurar possível falta grave, notadamente porque estava cumprindo pena. Utilizou-se, assim, da confiança que lhe foi depositada pelo Estado e praticou novo delito. O comportamento ora tratado, portanto, é digno de maior repreensão.

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO CLAUDIOMIR DA COSTA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de

*reconhecer a ofensa ao regramento do art. 387, IV, do CPP e, por consequência, afastar da condenação do recorrente a indenização mínima (ex delicto), por danos materiais, outrora arbitrada na origem em favor da vítima, mantido o acórdão vergastado nos demais termos (e-STJ fl. 402).*

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de retoques, pois a fundamentação utilizada (pelas instâncias ordinárias) para valoração negativa dos "maus antecedentes", balizada em condenações definitivas *muito antigas* do apenado, acima do período de 5 (cinco) anos e com fatos apurados em *abril de 2021*, não logra subsistir, sob pena de menoscabo ao art. 315, § 2º, do CPP (e-STJ fl. 413), c/c o art. 93, IX, da CF (e-STJ fl. 414), bem como afronta ao princípio do *non reformatio in pejus* (e-STJ fl. 415).

Estratifica que,

*o fato de haver menos de 10 anos, entre a data da extinção da punibilidade e o novo fato, trata-se de entendimento desproporcional, isso porque não há qualquer previsão legal que determine o aguardo de tal período, que é o dobro daquele exigido para configurar a reincidência (e-STJ fl. 414).*

Noutro giro, aponta ilegalidade na valoração negativa dos "motivos" do crime de falsa identidade (e-STJ fl. 416).

Sublinha que, no caso vertente, não houve

*circunstância extraordinária no crime em apreço que justificasse a valoração negativa da pena-base em razão dos motivos do crime. O fato imputado ao agravante não extrapolou as características ordinárias do delito de falsa identidade, já que apresentar identidade falsa à autoridade policial (como no caso dos autos) não conduz a maior gravidade da conduta atribuída ao agravante (e-STJ fl. 417).*

Nessa ambiência, após refutar a inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ sobre os quadrantes epigrafados, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa

do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e totalmente provido o recurso especial, para redimensionar as sanções basilares do increpado.

De forma subsidiária, pugna seja concedida ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 647-A do CPP (e-STJ fl. 419).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 422).

Contrarrazões não ofertadas pelo *Parquet* estadual (e-STJ fl. 423).

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

De início, em relação ao indigitado ultraje ao art. 93, IX, da CF/88 (e-STJ fl. 414) tal intento não logra conhecimento.

Com efeito, é cediço que o recurso especial – de fundamentação (eminentemente) *vinculada* e destinado (precipuamente) à uniformização interpretativa da *legislação federal* – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

Nesse sentido:

***Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifamos).***

***É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).***

De outro vértice, sobre a perquirida longevidade dos "maus

antecedentes" *específicos contra o patrimônio*, em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar a (higidez da válida e estratificada) fundamentação assentada pelo Tribunal estadual – despida de qualquer correspondência ao invocado 315, § 2º, do CPP (e-STJ fl. 413) – ao negar provimento ao apelo do sentenciado (e-STJ fls. 275-276, grifamos):

*Dos maus antecedentes e da reincidência. Em relação aos maus antecedentes, a defesa sustentou que condenações antigas não devem ser utilizadas para agravar a situação do acusado, sob pena de violar o princípio constitucional de penalização de caráter perpétuo.*

*[...] vê-se que, para gerar a reincidência, não pode haver o decurso do lapso temporal de cinco anos entre a data da extinção ou cumprimento da pena anteriormente aplicada e a nova infração. Se houver, **surge a figura do antecedente criminal, que é extraído de forma subsidiária.***

*Dito de outra forma, **o que não constituir reincidência** (CP, arts. 63 e 64) **constituirá maus antecedentes, sem que isso caracterize a alegada chancela ao caráter perpétuo da pena**, tampouco a ocorrência de bis in idem decorrente da suposta dupla punição pelo mesmo fato.*

*[...] **deve ser examinado o histórico criminal do agente, ainda que decorrido o prazo depurador de cinco anos**, porque compõe importante elemento valorativo a ser sopesado na quantificação da pena.*

***No caso em apreço, cumpre destacar que, além dos antecedentes serem específicos contra o patrimônio** (autos 0005989-44.2008.8.24.0072 - crime de roubo majorado, com trânsito em julgado em 13-11-2009; autos 0058059-83.2011.8.24.0023 - crime de furto tentado, com trânsito em julgado em 21-1-2013; e autos 0030615-07.2013.8.24.0023 - crime de receptação e furto, com trânsito em julgado em 30-7-2015), **a extinção da pena de todos eles ocorreu em 15-1-2016 e, portanto, não foi extinta há mais de 10 anos da data dos fatos**, conforme apontou a defesa. Logo, mantém-se a negatização do vetor antecedente criminal.*

Em introito, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador no art. 59, *caput* (parte final), do CP, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP.

Nesta toada, para o Tribunal da Cidadania:

*[a] individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, **sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto**, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada (AgRg no REsp n. 2.106.951/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).*

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado (num primeiro esquadro) converge ao remansoso entendimento trilhado pela Suprema Corte, no bojo do RE n. 593.818/SC e do RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF), ulteriormente encampado por este Sodalício.

Sobre a temática, ambas Corte de Superposição têm assentado que, condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos "maus antecedentes" (sistema da **perenidade**), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual **longevidade desarrazoada** destas (superior ao lapso de "dez" anos) e a **ausência de pertinência temática**/gravidade com o crime objeto da lide (RE n. 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/8/2020).

Recentemente, o Pretório Excelso – ao ratificar a tese assentada no Tema n. 150/STF – consignou:

*[n]ão se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razões de condenações pretéritas, quando as considerar **desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo** e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do Código Penal (RE n. 1.254.144/SP, AgR-EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno – Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24/04/2023, grifamos).*

Em reforço, a Suprema Corte, ao enfrentar a questão de fundo em exame (Tema n. 786/STF), já sufragou:

*[é] incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao **esquecimento**, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados (STF, RE n. 1.010.606/RJ,*

Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 11/2/2021, grifamos).

Destarte, em arrefecimento ao subjacente sistema da "perpetuidade", esta Corte Uniformizadora tem propalado:

*[a] avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos** (AgRg no AREsp n. 2.379.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, grifamos).*

No mesmo flanco:

*[c]ondenações pretéritas cuja **extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos** anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifamos).*

**As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso** (AgRg no AREsp n. 2.483.180/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024, grifamos).

*Este Tribunal Superior consignou que **condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos** de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, **podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes**, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral (AgRg no RE no AgRg no AR Esp n. 1.704.615/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023) (AgRg no AREsp n. 2.448.705/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifamos).*

Na espécie, ratifica-se que não procede o alvitado alijamento do vetor adstrito aos "maus antecedentes", pois, conforme frisado pelo Tribunal a quo, as três condenações consideradas para fins de incremento da pena-base do apenado, à título de maus antecedentes, além de *serem específicos contra o patrimônio*,

*a extinção da pena de todos eles ocorreu em 15-1-2016 e, portanto, **não foi extinta há mais de 10 anos** (e-STJ fl. 276, grifamos).*

Nesse esquadro, deduz-se, do caso em tela, que não houve o transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade dos delitos anteriores e a data do "novo" delito, perfectibilizado em 16 de abril de 2021 (e-STJ fl. 3), de modo a se expurgar o aventado direito ao esquecimento (e-STJ fl. 296), sob pena de proteção Estatal deficiente (proporcionalidade pelo viés negativo).

Noutra quadra, em relação à invocada ofensa ao art. 59, *caput*, c/c o art. 307, *caput*, ambos do CP o Tribunal catarinense, a manter o incremento da sanção basilar do sentenciado, averbou (e-STJ fl. 292, grifamos):

*Com relação à circunstância judicial dos motivos, valorada de forma negativa (1/6), quanto ao delito de falsa identidade, o Juízo a quo fundamentou assim:*

*A respeito do **motivo do crime**, este merece análise. Isso porque restou claro que o ora sentenciado buscou atribuir-se outra identidade, em particular a de seu irmão, com a finalidade de não se ter ciência de seu currículo criminal. Isso certamente aponta para uma maior reprovabilidade da conduta criminoso. É certo que o tipo penal já consta como "dolo específico" a finalidade de "obter vantagem". Ocorre que referida vantagem - caso deslocada do crime - pode ter natureza lícita, moral, permitida, ou ao contrário disto. Caso a "vantagem" perseguida seja abstratamente lícita, faz parte do tipo penal e não merece atenção para fins de dosimetria da pena, o que não é o caso dos autos, uma vez que enganar os policiais de sua ficha criminal, inclusive da prática reincidente, certamente não possui legitimidade.*

*Há idoneidade na negatuação do motivo do crime, porque o delito de falsa identidade não foi cometido somente para fugir da imputação do crime de furto, mas sim porque **o agente sabia que, com sua ficha criminal, poderia permanecer preso preventivamente, bem como configurar possível falta grave, notadamente porque estava cumprindo pena. Utilizou-se da confiança que lhe foi depositada pelo Estado e praticou novo delito**, quebrando, assim, a credibilidade que até então possuía. O comportamento ora tratado, portanto, é digno de maior repreensão. Tais circunstâncias são mais que suficientes para negativar o vetor motivo do crime.*

Sobre a moduladora "motivos do crime" constitui a razão precípua (o porquê) da causa do crime, como expressão *qualitativa* da vontade do agente, transcendente à tipicidade ordinária criminógena, mas desde que *não integre*

circunstância *qualificadora, agravante* ou (eventual) *causa de aumento de pena* plasmada pelo legislador, sob pena de nefasto *bis in idem*.

Dos fragmentos destacados, deduz-se que o acórdão hostilizado (neste segundo prisma) converge com a jurisprudência perfilhada por esta Corte Uniformizadora, na esteira de que, por denotar elevado e “transbordante” grau de censurabilidade no comportamento do apenado (*in casu*, reeducando),

*a prática de novo crime durante cumprimento de reprimenda prévia justifica a exasperação da pena-base* (AgRg no AREsp n. 2.616.563/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, grifamos).

No mesmo norte:

*[a] prática de novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto evidencia maior reprovabilidade da conduta perpetrada e constitui circunstância apta a exasperar a pena-base* (AgRg no AREsp n. 2.252.735/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no AREsp 2.665.217 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0211184-0

Número de Origem:  
50470871720218240023

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO CLAUDIOMIR DA COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO  
QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDUARDO CLAUDIOMIR DA COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025